

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 02/2026
Relator: Vereador Marquim Megasom
Apresentado em 03/02/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 02/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, estabelece suas competências, composição e funcionamento, e revoga a Lei nº 2.508, de 6 de novembro de 1997.

A proposição tem por finalidade atualizar e aperfeiçoar a estrutura normativa do CMDPI, adequando-o às diretrizes da Constituição Federal, especialmente ao artigo 230, à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), e à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

O projeto disciplina a natureza do Conselho como órgão colegiado permanente, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador, estabelece suas competências, regulamenta sua composição com representação do Poder Público e da sociedade civil, define regras de funcionamento, deliberação e mandato, além de prever sua vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Consta ainda previsão de articulação com o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, instituído pela Lei Municipal nº 4.103, de 28

de outubro de 2021, bem como cláusula de revogação expressa da legislação anterior que tratava da matéria.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao examinar o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026, foi verificado que a matéria versa sobre organização administrativa municipal e estruturação de política pública voltada à pessoa idosa, tratando-se de assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

A proposição encontra amparo, ainda, na Lei Orgânica do Município de Pires do Rio em seu artigo 29, inciso I², que assegura a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos, bem como promover e garantir direitos fundamentais.

No tocante à iniciativa, observa-se que o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo, tratando de reestruturação de órgão vinculado à Administração Municipal e de definição de apoio técnico e administrativo por Secretaria Municipal, o que se insere na esfera de iniciativa privativa do Prefeito, inexistindo vício formal.

Quanto ao mérito constitucional, não se verifica afronta a princípios constitucionais, tampouco usurpação de competência de outro ente federado. Ao contrário, a proposta concretiza o dever do Poder Público de assegurar a

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 29.** Compete ao Município:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

proteção e a participação da pessoa idosa na formulação e controle das políticas públicas que lhe dizem respeito.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição apresenta adequada sistematização, clareza e coerência interna, com dispositivos organizados de forma lógica, definição precisa de competências e regras de funcionamento do colegiado, atendendo aos parâmetros do Regimento Interno desta Casa e às normas gerais de redação legislativa.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 02/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, estando apto a prosseguir em sua tramitação regular nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).